



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.901126/2012-77</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-001.979 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever as etapas do presente processo administrativo, transcrevo parcialmente o relatório do acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito (PER) nº 11659.64443.230908.1.1.11-5652, referente a créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no regime da não cumulatividade, inerente às vendas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, no montante de R\$ 2.090.651,33, que remanesceram ao final do 1º trimestre de 2005, cumulado com declarações de compensação.

Conforme informações constantes do Despacho Decisório, de fls. 225 a 255, o pleito da contribuinte foi deferido parcialmente até o limite do valor do crédito reconhecido, no importe de R\$ 1.740.660,17 e as declarações de compensação relacionadas foram homologadas até o limite de crédito ora reconhecido.

Do procedimento fiscal Para confirmação dos valores declarados como origem dos créditos a descontar em relação à aquisição de mercadorias, matérias primas, insumos, custos, despesas e aos encargos que geram direitos a crédito, a autoridade fiscal relata que efetuou auditorias das memórias de cálculo e procedeu a conferências físicas de notas fiscais de entrada, onde foram levados em conta o valor das notas fiscais, os fornecedores, a descrição do produto constante na nota, a respectiva classificação CFOP e a sua relação com o processo produtivo. Também foram efetuadas consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, elaboradas planilhas para se verificar o correto enquadramento dos Códigos Fiscais de Operação (CFOP's) nas respectivas linhas do DACON e realizadas conferências por amostragem dos totais declarados nos livros do contribuinte, com o objetivo de detectar possíveis erros e/ou omissões.

Da análise do crédito requerido e as compensações declaradas sob o teor das prescrições legais atinentes a seu objeto, a autoridade competente aduz que diante das inconsistências identificadas, foram efetuados vários ajustes necessários, relativos às aquisições de bens para revenda, aquisições de bens e serviços não enquadrados como insumos, despesas de aluguéis, encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, a seguir relacionados, que alteraram o valor a ser restituído e/ou compensado. (...)

Em relação ao crédito presumido, a autoridade fiscal relata que, conforme literalidade do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o crédito presumido de atividades agroindustriais não pode ser objeto de compensação com outros tributos e nem de pedido de ressarcimento, serve apenas para desconto das contribuições devidas apuradas, resultantes da comercialização das mercadorias produzidas com os produtos in natura adquiridos. Pelo que, os valores alocados indevidamente como Mercado Interno Não Tributado e Mercado Externo foram zerados e transferidos para o Mercado Interno Tributado.

Da manifestação de inconformidade Cientificada do referido despacho a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 287 a 297, por meio da qual, após a descrição dos fatos (antecedentes), expõe suas razões de contestação. alegando, em breve síntese, que:

1) Linha 01 - Aquisição de bens para revenda - adquiriu ração para a criação e produção de suínos, bem assim insumos para a fábrica de rações, como farelo e saco de polipropileno, lançados, equivocadamente, na escrita fiscal, com o CFOP 1.556 e 2.556, cujo código diz tratar-se de material de uso e consumo, quando deveria ter escriturado com o CFOP 1.101 e 2.101, uma vez que se trata de insumo de produção, mais especificamente, de aquisição de ração (NCM 2309.90.00) utilizado para a alimentação dos animais produzidos na Unidade Produtora de Leitões (CNPJ:

83.3305.235/0114-04) e de farelo e saco de polipropileno também destinados à fábrica de rações;

- é sabido que a aquisição de ração destinada a alimentar os suínos é insumo de produção. O fluxograma do processo produtivo constante, no ANEXO I, faz prova do alegado. O mesmo diga-se em relação ao farelo de soja e saco de polipropileno; pelo que, uma vez considerados insumos de produção os valores aqui glosados, constantes nos ANEXOS II e III, em que pese o equívoco incorrido pela requerente ao lançar, no livro de entradas, nos CFOP incorretos, devem ser incluídos, para fins de base de crédito de PIS e COFINS, na "Linha 2 do DACON (Bens Utilizados Como Insumos);

- o fato de ter a recorrente lançado no livro registro de entradas a aquisição de ração destinada à alimentação de suínos, no CFOP 1.556 e 2.556, não poderia ter gerado a glosa do crédito de PIS e COFINS, vez que, o que legitima ou não o direito ao crédito, no caso de aquisição de ração para criação ou produção de suínos não é o CFOP lançado no livro registro de entradas mas sim a situação de fato;

- o demonstrativo acostado, ANEXO III, comprova que os itens glosados são insumos de produção, os quais foram alocados aos processos industriais da empresa, conforme laudos técnicos entregues a fiscalização, em atendimento às disposições contidas no item 16 da Intimação Fiscal nº 173-2012;

Desta feita, em face do equívoco incorrido pelo despacho decisório, que considerou que os bens adquiridos eram para a revenda e não para a industrialização, a manifestante requer a reforma do referido despacho, para que os valores ora guerreados sejam reconhecidos como insumos de produção, com inclusão do crédito na Linha 2 do DACON -Bens Utilizados Como Insumos, e respectivo ressarcimento na proporcionalidade da receita.

2 ) Linha 9 - Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado - é sabido que o art. 31 da Lei nº 10.865/2004, limitou no tempo o aproveitamento de créditos sobre amortização e depreciação de máquinas, equipamentos e edificações, adquiridos até 30/04/2004; todavia, tal restrição não se coaduna com as decisões proferidas pelos tribunais pátrios, que reconheceu a ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e o princípio da irretroatividade das leis.

Por fim, face ao todo exposto, a defesa requer que: a presente manifestação de inconformidade seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo; a reforma da decisão prolatada que glosou valores do PIS e COFINS, na sistemática da não cumulatividade; a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial.

Outrossim, requer, que seja determinada a aplicação da taxa SELIC entre a data do pedido de restituição até a data da completa satisfação do crédito.

Em sessão de 20/02/2019, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 07-43.457):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS/Pasep e da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

DECISÕES JUDICIAIS. DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam inter partes.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

TAXA SELIC.

O crédito de Cofins e de PIS/Pasep no regime da não cumulatividade, tendo em vista a existência de dispositivo legal expresso vedando tal pretensão, não sofre incidência de atualização monetária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em 06/04/2019, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário, tendo trazido as seguintes razões recursais:

- (a) Mérito: aplicação do princípio da verdade material no que diz respeito a gastos com insumos, erroneamente informados como “aquisições para revenda”;
- (b) Mérito: suficiência probatória para a reversão das glosas sobre os diversos bens e serviços empregados como insumos de sua atividade, lançados na linha 01 – Fichas 06A e 16A do DACON;
- (c) Mérito: suficiência probatória sobre a utilização dos gastos com ativos imobilizados em edificações ou benfeitorias, ou com máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo;
- (d) Mérito: ausência de limitação temporal para a apropriação de créditos de depreciação de ativos adquiridos antes de 01/05/2004;
- (e) Mérito: direito à atualização do direito creditório pela taxa Selic.

É o relatório.

## VOTO

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

De partida, é relevante destacar que a Recorrente não apresentou contraposição à totalidade das glosas procedidas apela Fiscalização (ex. créditos presumidos sobre insumos agropecuários) e, para os itens em que houve a apresentação de tese recursal, na maior parte dos casos, não houve a apresentação de esclarecimentos e documentação para a reversão da

totalidade do montante glosado, razão pela qual tem-se como preclusas as matérias alcançadas por essas condições.

De início, cabe aqui esclarecer que o lançamento de informações em linha errada do DACON, por si só, não representa óbice intransponível no contencioso administrativo, pois apenas dificulta, mas não impede que, *a posteriori*, o direito à compensação/restituição/ressarcimento (previsto no art. 16, incs. I e II, da Lei nº 11.116/2005) seja evidenciado.

Observe-se aqui que não se está em caso em que a contribuinte prestou informações com o intuito de ludibriar o Fisco – uma vez que nenhuma acusação foi feita nesse sentido -, mas, diferentemente, de evidente erro grosseiro de preenchimento de obrigação acessória, facilmente detectável mediante a simples confrontação dos CFOPs utilizados com aqueles admitidos para a linha do DACON em que foram alocados, estando-se diante, portanto, de típico erro material.

E sendo esse o cenário, cabe ao Julgador Administrativo continuar a investigação acerca da liquidez e certeza do direito creditório, tal como demanda o princípio da verdade material, uma vez que a prevalência da verdade formal, nesses casos, representaria flagrante imoralidade administrativa.

Contudo, entendo que essa atividade resta prejudicada, isto porque (a) a Fiscalização foi conduzida sob a égide das Instruções Normativas RFB nº 247/2002 e 404/2004, posteriormente declaradas ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas nº 779 e 780) e (b) a contribuinte trouxe documentos – laudos e planilhas – em sua manifestação de inconformidade, e que não foram apreciados à luz do novo conceito de insumo.

Por exemplo, no Anexo II, a Recorrente trouxe documento intitulado “*Relação de Aquisições de Rações Utilizadas na Alimentação dos Suínos Produzidos na Unidade Produtora de Leitões*”, onde apresentou a relação de notas fiscais de entrada de rações, utilizadas na alimentação das matrizes reprodutoras e de suínos recém-nascidos:

## Anexo II

RELACÃO DAS AQUISIÇÕES DE RAÇÃO UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DOS SUÍNOS PRODUZIDOS NA UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES CNPJ: 83.305.235/0114-04

CFP Fornecedor/CNPJ Emissor	Fornecedor	CNPJ Estabelecimento Entrada	Numero NF	Data Emissão	Data Entrada	CFOP	Descrição Mercadoria	TIP/NCM	Valor Total do Bem
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	374993	03/01/2005	03/01/2005	1556	RACAO GESTACAO GRANEL KG	2309.90.10	5.992,70
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385032	03/01/2005	03/01/2005	1556	RACAO LACTACAO GRANEL KG	2309.90.10	7.360,15
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385118	04/01/2005	04/01/2005	1556	RACAO INICIAL ESP-SR-01 GRANEL KG	2309.90.10	6.118,91
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385081	03/01/2005	04/01/2005	1556	RACAO GESTACAO GRANEL KG	2309.90.10	5.796,70
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385172	04/01/2005	04/01/2005	1556	RACAO PRE-LACTACAO/PARICAO GRANEL KG	2309.90.10	3.815,34
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385172	04/01/2005	04/01/2005	1556	RACAO LACTACAO GRANEL KG	2309.90.10	1.886,15
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385226	05/01/2005	05/01/2005	1556	RACAO PRE-INICIAL 1 GRANEL KG	2309.90.10	5.292,00
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385272	05/01/2005	05/01/2005	1556	RACAO SUINA RECRIA SR-03 GRANEL KG	2309.90.10	5.655,69
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385275	05/01/2005	05/01/2005	1556	RACAO SUINO AURORA MATERNIDADE 20KG	2309.90.10	588,00
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385226	05/01/2005	05/01/2005	1556	RACAO PRE-INICIAL 2 GRANEL KG	2309.90.10	12.633,60
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385363	06/01/2005	06/01/2005	1556	RACAO SUINA RECRIA SR-03 GRANEL KG	2309.90.10	5.641,51
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385313	06/01/2005	06/01/2005	1556	RACAO SUINO ETRS KG	2309.90.10	1.505,53
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385313	06/01/2005	06/01/2005	1556	RACAO GESTACAO GRANEL KG	2309.90.10	4.365,90
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385426	07/01/2005	07/01/2005	1556	RACAO SUINA TERM SR-04 GRANEL KG	2309.90.10	5.039,74
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385486	10/01/2005	10/01/2005	1556	RACAO GESTACAO GRANEL KG	2309.90.10	5.200,80
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385541	10/01/2005	10/01/2005	1556	RACAO LACTACAO GRANEL KG	2309.90.10	7.574,35
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385594	11/01/2005	11/01/2005	1556	RACAO GESTACAO GRANEL KG	2309.90.10	4.998,40
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385632	11/01/2005	11/01/2005	1556	RACAO SUINA RECRIA SR-03 GRANEL KG	2309.90.10	5.792,71
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385702	12/01/2005	12/01/2005	1556	RACAO SUINO PAYLEAN KG	2309.90.10	5.549,23
83310441000117	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	83305235011404	385768	12/01/2005	13/01/2005	1556	RACAO PRE-INICIAL 1 GRANEL KG	2309.90.10	5.809,20

Desta forma, diante da aparente plausibilidade do direito alegado pela Recorrente e para se evitar qualquer discussão acerca de cerceamento de seu direito à ampla defesa, entendo pela necessidade de conversão do presente julgamento em diligência para fins de complementação de instrução probatória, onde o Auditor Fiscal designado deverá:

- (a) Intimar a contribuinte para a juntada das notas fiscais apontadas nos Anexos trazidos em sua manifestação de inconformidade e prestação de esclarecimentos, sugerindo-se a concessão de prazo de 30 dias;
- (b) Ato seguinte, elaborar relatório fiscal, onde deverão ser considerados:
  - A aplicação do novo conceito de insumo trazido pelo STJ no REsp nº 1.221.170;
  - A suficiência e a ausência de duplicidade das notas fiscais apresentadas para a comprovação dos direitos creditórios, relativamente aos apontamentos e esclarecimentos já trazidos nos Anexos da manifestação de inconformidade.
- (c) Concessão de prazo de 30 dias para manifestação da Recorrente sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011;
- (d) Posteriormente, devolver os autos ao CARF, para conclusão do rito processual.

Por fim, é relevante destacar que a decisão pela conversão do julgamento em diligência já foi adotada em processo similar da mesma contribuinte (mesmo trimestre, mas referente a PIS/Pasep), o que ocorreu no PAF nº 10925.901129/2012-19 em decisão sob a relatoria do Conselheiro Flavio Jose Passos Coelho:

11/03/2024

## DECISÃO PUBLICADA

Decisão: Resolução

Número Decisão: 3302-002.678

Texto da Decisão: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal da unidade de origem tome as seguintes providências: (a) analisar os documentos fiscais juntados pela contribuinte acerca dos produtos listados nos Anexos II, III e V, informados equivocadamente na Linha 01 – Fichas 06-A e 16-A do Dacon – (bens para revenda), a fim de verificar se os bens listados nas planilhas já foram computados como insumos, de modo a evitar a dedução em duplicidade; (b) intimar a contribuinte para apresentar documentos ou esclarecimentos, caso seja necessário; (c) elaborar relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de 30 para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011; (d) posteriormente, devolver os autos ao CARF, para conclusão do rito processual. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.654, de 31 de janeiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10925.720492/2012-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Para demonstrar que se trata de caso similar da mesma contribuinte, transcrevo a seguir parte do voto contido nessa Resolução:

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 08/03/2019 (fl.417) e protocolou Recurso Voluntário em 06/04/2019 (fl.418) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/721 .

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

Da proposta de diligência:

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento de crédito da Cofins, apurados sob o regime da não cumulatividade, decorrentes das operações da interessada com o mercado

interno em razão de vendas efetuadas com alíquota zero, não incidência, isenção ou suspensão das contribuições que remanesceram ao final do 4º trimestre de 2005, vinculado a pedidos de compensações, que foi deferido parcialmente pela Unidade de Origem.

Após o julgamento de primeira instância administrativa, restaram controvertidas as glosas sobre as seguintes rubricas:

1) Linha 01 - Aquisição de bens para revenda 2) Linha 02 - Aquisição de Bens e Serviços não Enquadráveis como Insumo 3) Linha 9 - Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado Além disso, a recorrente pleiteia o direito de atualização do crédito com base na taxa Selic Inicialmente, cabe esclarecer que a recorrente atua no ramo agroindustrial, sendo uma pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto principal a produção, recepção, armazenagem, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agropecuários nos mercados local, nacional e internacional, conforme estatuto social juntando as fls.369/399.

Para melhor compreensão da matéria envolvida, por oportuno, deve-se apresentar preliminarmente a delimitação do conceito de insumo hodiernamente aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP) e em consonância com os artigos 3º das Leis nº10.637/02 e 10.833/03, com o objetivo de se saber quais são os insumos que conferem ao contribuinte o direito de apropriar créditos sobre suas respectivas aquisições.

(...)Conforme constatado pela DRJ, a empresa apresentou demonstrativos elaborados pela própria fiscalização, acrescidos das informações pertinentes ao processo em que o bem e/ou serviço glosado foi alocado.

Com efeito, cotejando os documentos e as planilhas elaboradas pela recorrente, juntadas na Manifestação de Inconformidade, verifica-se trata-se:

- Anexo I (126/132), laudo técnico contendo fluxograma do processo produtivo;
- Anexo II (fls.133/136), aquisição de ração utilizada na alimentação de suínos produzidos na unidade produtora de leitões (TIPI NCM 2309.90.10).
- Anexo III (fls.137/139), aquisições de insumos lançados na escrita fiscal no CFOP de uso e consumo e na linha 1 – bens para revenda, com detalhamento da atividade alocada e respectiva etapa do processo produtivo. Trata-se de insumos utilizados na indústria de derivados de soja, (componentes para lubrificação das máquinas e materiais utilizados para tratamento de água utilizadas nas caldeiras industriais), de trigo(material de embalagem) e testes de qualidade utilizados na unidade de resfriamento de leite.
- Anexo IV (140/242), laudo descritivo das atividades industriais da recorrente – verifica-se que a empresa comercializa leite a granel, que passa por um processo de resfriamento que é essencial para garantir a qualidade do leite até o seu processamento pelas indústrias lácteas, que passam pelo Controle de Qualidade –

Exigências do MAPA e CIF e para isso adquirir materiais relacionados no Anexo III (fls. 137/139), tais como: solução padrão 0422, alizarol 78GL, KIT SNAP PETA-LACTAN, ácido clorídrico P.A. Todo esse processo, bem como os itens utilizados estão relacionados nas fls. 189/199, do referido lauto técnico.

Ainda nas fls. 146/163 do lauto, se toma conhecimentos que a empresa comercializa também derivados de soja (óleo de Soja Bruto Degomado e Farelo) a matéria prima (soja) é adquirida pelas filiais da cooperativa, onde passa pelo processo de beneficiamento nos silos (limpeza, secagem, tratamento e armazenagem), posteriormente esse produto (soja) é transferido para a unidade industrial em Chapecó, onde passa pelo processo industrial de extração do óleo de soja. E para isso adquirir componentes para lubrificação das máquinas e materiais utilizados para tratamento de água utilizadas nas caldeiras industriais: Spray Limpante Citrus, Graxa Lubrax Chassis 2, Óleo Lubrificante IPITUR AW;

Lubrificante Fire Power; bem como produtos utilizados para tratamento de água para geração de vapor (fl.160), tais como: NALCO, Propionato de Cálcio, também listados no Anexo III.

Outra atividade relacionada no Laudo Técnico, juntado às fls 200/213, é a comercialização de derivados de Trigo, onde o produto é submetido ao processo de beneficiamento (limpeza, secagem, armazenagem, tratamento, etc).

- Anexo V (fl.243/253), trata-se de embalagens para ensaque de farinhas, farelo e casquinha de soja, solventes para geração de vapor de água para aquecimento da caldeira; misturas para rações; itens para beneficiamento de grãos e farinha; solventes para extração do óleo da soja; itens para empacotamento de feijão e ensaque de milho.

Portanto, após os esclarecimentos trazidos pela recorrente, restou demonstrado que os produtos listados nos Anexos II, III e V, informados equivocadamente, na Linha 01, das Fichas 06 A e 16 A, do Dacon podem, em tese, ser considerados insumos para fins de creditamento, na forma tal como prevê a Lei nº 10.833/2003, considerando os critérios de relevância e essencialidade definida pela STJ.

Contudo, tendo em vista que resta a dúvida se essas notas fiscais relacionadas pela recorrente já foram incluídas no cômputo dos créditos por ela pleiteados, ou seja pode estar sendo deduzido em duplicidade, entendo, por oportuno, que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal analise a documentação juntada pela recorrente.

2. Glosa de Aquisições de Bens e Serviços Não Enquadráveis como Insumos – Linha 02 – Fichas 06 A e 16 A, do Dacon (item 2.3.2.2):

Sobre esse item assim se manifestou a Autoridade Fiscal:

Na relação de notas fiscais de aquisições de serviços (linha 03 das fichas 06 e 12 do DACON) que geraram créditos de PIS/COFINS, a empresa interessada incluiu

alguns serviços que não encontram enquadramento legal. Trata-se, na verdade, de despesas gerais necessárias às operações industriais e comerciais normais de qualquer estabelecimento industrial/comercial, sem direito a crédito das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Verificou-se que o contribuinte inseriu, na memória de cálculo, várias aquisições de serviços com CFOP de uso ou consumo próprio. Ora, na linha 03 do DACON somente é permitido o lançamento de serviços utilizados como insumos. Se o serviço for para uso próprio (por exemplo, manutenção de máquinas e equipamentos) não há que se falar em sua utilização na produção ou fabricação do produto, pois não preenchem os requisitos legais já expostos. São, normalmente, despesas operacionais que, sem dúvida, são necessárias às atividades do contribuinte, mas que não podem ser utilizadas para gerar crédito de PIS e COFINS. Além disso, a própria interessada confirmou na memória de cálculo que esses serviços são relativos a manutenção de máquinas e equipamentos, ou seja, não têm relação com o produto final.

Assim, foram glosadas, da memória de cálculo apresentada para a Linha 03 do DACON, aquisições de serviços que não se enquadram no conceito de insumo. A planilha contendo os itens da Linha 03 glosados se encontra gravada em mídia digital (CD) com uma cópia juntada ao anexo físico do dossiê.

De outra parte, alega a recorrente:

Com efeito, a recorrente, em tempo oportuno, carrou aos autos relatórios (Vide Anexos II, III, IV e, especificamente, o Anexo V, fls. 243-253), através dos quais demonstrou analiticamente, ou seja, item a item, dentre outras informações, a descrição do produto, a descrição da atividade industrial na qual os bens foram consumidos e a descrição da utilização dos bens nos processos produtivos da recorrente. Além disso, laudos técnicos das atividades produtivas, nas quais foram empregados os serviços glosados.

No mérito, de acordo com o relatório acostado no Anexo VI, fls. 254-305, tratase de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, manutenção das instalações e serviços de transporte de resíduos industriais. Constatase também que todos esses serviços foram alocados nos processos produtivos. Não há dúvida que todos esses serviços são essenciais e relevantes para o desenvolvimento das atividades da recorrente, tal como explicitado no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018.

Nesse ponto, ressalta-se que a Fiscalização ao auditar a empresa, utilizando as regras constantes das instruções Normativas da Receita Federal, não se ateu ao exame detalhado da situação das aquisições e despesas incorridas no processo produtivo, utilizando critérios que ao sentir da Fiscalização são suficientes para afastar tais despesas do conceito de insumo, procedendo assim, as glosas aos créditos informados pelo contribuinte.

De outro norte, este Conselho vem entendendo que para a definição das despesas com aquisição de bens e serviços que possam ser consideradas insumos para aproveitamento de créditos é necessária uma definição clara de quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase da processo produtivo eles estão vinculados.

Assim, em muitas situações, tanto os relatórios e trabalhos de auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, quanto os documentos e argumentos apresentados pelos contribuintes em seus recursos, não são suficientes para a definição de quais despesas estariam incluídas no conceito de insumo a serem consideradas possíveis de gerar créditos no cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não cumulativos.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/722, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem, (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC) tome as seguintes providências:

- (a) analisar os documentos fiscais juntados pela contribuinte acerca dos produtos listados nos Anexos II, III e V, informados equivocadamente na Linha 01 – Fichas 06-A e 16-A do Dacon – (bens para revenda), a fim de verificar se os bens listados nas planilhas já foram computados como insumos, de modo a evitar a dedução em duplicidade;
- (b) intimar a contribuinte para apresentar documentos ou esclarecimentos, caso seja necessário;
- (c) elaborar relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de 30 para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011;
- (d) posteriormente, devolver os autos ao CARF, para conclusão do rito processual.

Deve-se aqui salientar, contudo, que não será possível o aproveitamento dessa diligência, isto porque há divergência parcial das matérias recursais que deverão ser analisadas e, sobretudo, porque as provas são específicas de cada caso.

## II – Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**

RESOLUÇÃO 3301-001.979 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.901126/2012-77

DOCUMENTO VALIDADO